

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 957.245 - RJ (2007/0227082-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cargolux Airlines Internacional S/A opõe agravo regimental contra decisão com o seguinte teor (fls. 351/353):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Royal e Sunalliance Seguros Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 743 a 756 do Código Civil e 2º, 3º 6º, VI 14, caput e § 3º do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 232):

'TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.MERCADORIA PERECIDA. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR DA TRANSPORTADORA. LIMITAÇÃO DO QUANTUM. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E PROTOCOLO DE HAIA.

Perecimento de carga importada durante transporte aéreo internacional. Contrato de seguro que garantiu à importadora ressarcimento integral pela perda da mercadoria. Sub-rogação da seguradora nos direitos do dono da carga. Ressarcimento. Enunciado n. 188 da Súmula do STF. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código Consumerista e sim da Convenção de Varsóvia, com as alterações recebidas pelo Protocolo de Haia. Transporte de mercadorias consistente em modalidade de contrato cuja obrigação é de resultado, com a entrega da mercadoria, incólume, em seu destino, respondendo objetivamente o transportador pelo que com ela acontecer no curso da viagem. Art. 18 da Convenção de Varsóvia. Dever de indenizar. Limitação da responsabilidade civil do transportador. Indenização tarifada. Itens 1 e 2 do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Não preenchimento do valor da carga no conhecimento de transporte, documento que comprova o contrato de transporte aéreo de carga, fazendo presumir, até prova em contrário, a conclusão do

Superior Tribunal de Justiça

contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte. Desinteresse da importadora em informar o valor da carga, já que seu risco estaria coberto, pois contratou o seguro justamente para obter a cobertura integral em caso de perda da carga transportada. Risco do negócio a ser suportado pela seguradora, sendo própria de seu empreendimento a álea, incluída no preço do produto e calculada pela diferença entre o prêmio pago a seus segurados e os valores cobertos pelo seguro das transportadoras aéreas. Reforma da sentença apenas para se limitar o **quantum** indenizatório na forma dos itens 1 e 2 do art. 22 da Convenção de Varsóvia.

Provimento parcial do recurso.'

Assiste razão ao agravante.

A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pela extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, porque incidente o Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada.

Confira-se:

'TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE CARGA - INDENIZAÇÃO INTEGRAL - CDC.

I - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

Não conheço dos embargos.'

(EResp 269.353/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU 17.06.02)

'RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Extravio de carga. Código de Defesa do Consumidor.

Para a apuração da responsabilidade civil do transportador

Superior Tribunal de Justiça

aéreo internacional pelo extravio da carga, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.'

(Resp 171.506/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 05.03.01)

'RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo Internacional. Limite indenizatório. Dano moral.

1. A perda de mercadoria em transporte aéreo internacional, causada pela negligência da empresa, deve ser indenizada pelo seu valor real, não se aplicando a regra da indenização tarifada.

2. É possível a condenação pelo dano moral resultante da perda durante o transporte. Divergência superada.

Recurso conhecido em parte, mas improvido.'

(Resp 173.526/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 27.08.01)

'RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Para a apuração da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional pelo extravio da carga, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a chamada indenização tarifada.

Recurso conhecido e provido.'

(Resp 258.185/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 15.10.01)

'TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS.

A indenização pelo extravio de mercadorias no transporte aéreo já não é mais limitada após o Código do Consumidor. Recurso especial não conhecido.'

(Resp 76.855/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 18.12.00)

'Transporte aéreo de mercadorias. Extravio. Indenização

Superior Tribunal de Justiça

não tarifada. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado assentaram que a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado, subordinando-se ao princípio da ampla reparação.

2. Recurso especial não conhecido.'

(Resp 329.520/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.06.02)

Ante o exposto, com base no permissivo do art. 544 § 3º do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença."

Alega que a decisão combatida contrariou decisão recente do Colendo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, RE n. 297.901/RN, Relatora Ministra Ellen Gracie, 07.03.2006), na qual decidiu-se que, em transporte aéreo internacional, não se aplica o CDC e, sim, a Convenção de Varsóvia.

Assevera que o conteúdo da decisão objurgada viola o disposto no art. 178 da Constituição Federal da República de 1988.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 957.245 - RJ (2007/0227082-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não há o que se reparar na decisão agravada.

Preliminarmente, impossível conhecer de alegada ofensa a artigo da Constituição Federal, eis que falece a competência deste Tribunal para tanto.

Quanto ao mérito, a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, RE n. 297.901/RN, Relatora Ministra Ellen Gracie, 07.03.2006) trata da aplicação de prazo prescricional e não de indenização por ineficiência no serviço de transporte aéreo internacional prestado, matéria esta tratada nestes autos, não existindo, assim, rigorosa similitude fática entre os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, ratificando os fundamentos da decisão agravada.

É como voto.